

O cenário do superendividamento no mercado de consumo brasileiro: medidas de prevenção e regulamentação

The mass industry scenario in the brazilian consumption market: prevention and regulation measures

Marcel Fernandes de Oliveira Rocha^a

^a Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Procon Natal. marcel_acb@hotmail.com

Resumo

Discute o cenário do superendividamento no mercado de consumo brasileiro, apresentando medidas de regulamentação importantes para o contingenciamento da situação. Justifica-se pela densidade de tal problemática no país, de modo que se buscará debater a questão aventada, mediante análise crítica, com revisão bibliográfica acerca do tema, tratando, inclusive, sobre o consectário aumento de ações judiciais em decorrência de relações de consumo abusivas verificadas nesse contexto. Outrossim, traz à lume o Projeto de Lei 3515/2015 que altera o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Por fim, discorre sobre a atuação do Procon nessa área, enquanto órgão de proteção e defesa do consumidor que orienta os consumidores em suas reclamações e fiscaliza as relações de consumo como forma de resolução prévia dos conflitos. Assim, tem-se que o presente artigo objetiva elucidar a questão do superendividamento mostrando as suas causas, a legislação sobre o referido tema e a importância do Estado no combate ao alastramento deste fenômeno.

Palavras-Chave: Superendividamento; Mercado de consumo; Regulamentação.

Abstract

It discusses the scenario of over indebtedness in the Brazilian consumer market, presenting important regulatory measures for the contingency of the situation. It is precisely justified by the density of such a problem in the country, so that it will seek to debate the question raised, through critical analysis, with correct bibliographical review of the theme, including dealing with the consectary increase in lawsuits due to consumer relations. abusive practices in this context. It also brings to light Bill 3515/2015, which amends the Consumer Protection Code to improve credit discipline and provide for the prevention and treatment of debt distress. Finally, it discusses Procon's role in this area, as a consumer protection and protection body that guides consumers in their complaints and oversees consumer relations as a means of prior conflict resolution. Thus, this article aims to elucidate the issue of over-indebtedness by showing its causes, the legislation on this subject and the importance of the state in combating the spread of this phenomenon.

Keywords: Over-indebtedness; Consumer Market; Regulation.

1. Introdução

Diante da instituição do Plano Real no Brasil, em 1994, tem-se observado no mercado pátrio um grande desenvolvimento do consumo das famílias brasileiras, o qual dinamizou o ambiente empresarial de modo geral. As instituições financeiras do país passaram a facilitar a concessão de crédito, ampliando as formas de pagamento, com dilatação de prazos e, dessa maneira, restou fortalecido o poder de compra da população.

No entanto, este fenômeno gerou um efeito colateral nocivo que diz respeito ao superendividamento dos consumidores. Assim, apesar de tal oferta de crédito estimular o crescimento econômico do país, desencadeou-se, em contrapartida, uma problemática que fez necessária uma intervenção governamental para a sua regulação.

Destaca-se, nesse cenário, que a sociedade brasileira tem como característica própria o consumismo exacerbado, quando o sujeito associa seu status de felicidade à aquisição de bens e serviços. Portanto, com a ampla oferta de crédito, transmitida mediante ofertas publicitárias agressivas direcionadas a segmentos menos favorecido da sociedade, a exemplo de pessoas idosas e pobres, desencadeou-se o referido endividamento em massa tão difícil de ser contido.

Assim sendo, o presente trabalho buscará discutir a questão aventada, mediante análise crítica, com revisão bibliográfica acerca do tema, apresentando medidas de regulamentação governamental importantes para o contingenciamento da situação, tratando, inclusive, sobre o consectário aumento de ações judiciais em decorrência de relações consumeristas abusivas verificadas no mercado de consumo nacional.

2. Aspectos gerais do superendividamento no mercado de consumo brasileiro

Conforme já mencionado anteriormente, o superendividamento consiste em um fenômeno social presente na sociedade brasileira, o qual se desenvolveu no país em virtude do amplo acesso ao crédito e pagamento em longas prestações, dentre outros incentivos possibilitados pelas instituições financeiras.

No cenário brasileiro, o superendividado é vítima de um sistema econômico desregulado, no qual os indivíduos, sobretudo os menos abastados, sem qualquer cultura de organização financeira, arcam com obrigações de pagar com as quais não podem cumprir sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

De acordo com Schmidt (2009), existe uma subdivisão no que tange ao superendividado, podendo ele ser dividido em ativo ou passivo. Por seu turno, o superendividamento ativo pode ser consciente ou inconsciente. Consciente quando o indivíduo age com a intenção deliberada de não pagar, objetivando fraudar credores em ato ilícito imbuído de má-fé. Inconsciente quando o devedor age impulsivamente, mas acredita na possibilidade de pagamento da dívida e, portanto, “encontra-se dotado de boa-fé”.

Além disso, Schmidt (2009) chama atenção para o fato de que o “superendividamento ativo também pode ser resultado da concessão de crédito irresponsável pelos organismos de crédito”. Consoante a sua análise:

[...] a conduta do devedor deve ser analisada de forma conjunta com a política de concessão de crédito e as estratégias agressivas de marketing adotadas pelas instituições financeiras que incentivam os consumidores a compra desregulada. É comum a publicidade explorar a ideia de que um desejo pode ser imediatamente realizado com um crédito rápido, fácil e sem burocracia.

Importante apontar que a forte expansão do uso do cartão de crédito aliada a estratégias de marketing agressivas apontam para uma tendência ao aumento do número de casos de superendividados ativos que,

diante da facilidade do “dinheiro de plástico”, “acabam gastando além das suas possibilidades, confiando na possibilidade de pagamento da dívida” (Roque, 2015).

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviço (Abecs, 2019) aponta elevado comprometimento da renda dos consumidores das classes econômicas C e D que foram incorporadas pela indústria de cartões sem nenhuma familiaridade com as vantagens e desvantagens do uso dessa forma de pagamento.

Por outro lado, o superendividado passivo se identifica por motivos exteriores e imprevistos, como por exemplo, “uma redução brutal dos recursos devido a acidentes da vida no curso do contrato, a exemplo de divórcio, separação, desemprego, redução de salário, morte ou doença de familiares”, dentre outras inúmeras variáveis (Portal da Conciliação, 2012).

Diante disso, são diversos os efeitos proporcionados pelo superendividamento que variam conforme o contexto, existindo alguns comuns, os quais estão presentes em quase todas as situações variando somente a intensidade do fenômeno.

O primeiro deles está ligado à tendência de o superendividado tornar-se menos produtivo, pois o cidadão não possui incentivo de agir de forma empreendedora, aumentando conseqüentemente sua renda, porque todo ganho seria destinado aos credores. Desta forma, há uma grande chance de o endividado alojar-se na economia informal para evitar o pagamento dos seus credores e poder receber os benefícios sociais proporcionados pelo Estado (Rocha & Freitas, 2010).

Outro efeito ocasionado é a dificuldade de manutenção da subsistência e qualidade de vida da família do sujeito que se encontra nesse estado. Os credores, para recuperar o crédito concedido, buscarão todas as formas previstas em lei para tanto. Desta feita, ocasiona-se uma circunstância estressante que pode causar inúmeras problemáticas. (Idem)

Estudo realizado no Centro de Pesquisa em Estresse e Bem-Estar da Universidade de Carleton, no Canadá, aponta que o estresse causado pelo endividamento excessivo resulta em baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo o suicídio. Este mesmo estudo aponta que esse estresse repercute também na família, causando, assim, um problema estrutural difícil de ser resolvido (Davis & Mantler apud Lima, 2014).

Os pais que ocultam dos filhos as dificuldades financeiras por culpa ou vergonha, tentam manter o mesmo padrão de vida e acabam agravando o problema do endividamento excessivo, pois lhes custa admitir para a família que o dinheiro não é suficiente para as despesas e que já não podem mais suportar o nível de consumo anterior (Frade & Magalhães, 2006).

Portanto, para evitar o superendividamento, faz-se necessário que o consumidor seja comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa avaliar os custos da contratação e seu impacto, antes de assinar o contrato. É o chamado disclosure, técnica encontrada no direito comparado, que implica no provimento de informações ao consumidor sobre o custo do crédito, a fim de capacitá-lo a escolher os produtos que atendem a sua necessidade e capacidade financeira (Maia, 2015).

Na era do hiperconsumismo, a publicidade opressiva e a concessão irresponsável do crédito devem ser encaradas como problemas de ordem pública. Isso porque, são capazes de provocar a situação de superendividamento que propicia, como visto, a exclusão social e a indignidade do consumidor, afetando diretamente toda a sua família.

Nesse contexto, surgiu a necessidade de regulamentação governamental da questão como forma de contingenciamento dos danos causados à sociedade no geral, o que será discutido no tópico a seguir.

3. Regulamentação do superendividamento no mercado de consumo brasileiro

A atenção necessária ao fenômeno do superendividamento no mercado de consumo brasileiro quanto à sua regulamentação e prevenção, surge, conforme analisado, diante do recente cenário de redemocratização do acesso ao crédito “por pessoas físicas, inclusive no Brasil, onde 29 milhões de brasileiros saíram da pobreza e ingressaram na classe C, passando a ter acesso a novos bens de consumo e ao crédito” (Neri, 2010).

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, foi promulgado no dia 11 de setembro de 1990, período este anterior à democratização do acesso ao crédito e, portanto, não se percebe a preocupação do legislador com a questão do superendividamento.

Desse modo, no Brasil, há uma ausência de legislação específica para tratar deste fenômeno social. Entretanto, isto não impede a proteção e defesa dos consumidores nesta situação (de superendividamento), pois tanto na Constituição Federal quanto o próprio Código de Defesa do Consumidor preveem normas gerais que embasam essa garantia.

Primeiramente, tem-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Além disso, é objetivo da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, inciso III, da Carta Magna, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, pois o superendividamento é um fator de exclusão social do sujeito e de sua família. Além disso, a Constituição prevê ainda que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, conforme encartado em seu artigo 5º, inciso XXXII.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma:

A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do “superendividamento”, estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento (STJ, 2010).

Sobre o mencionado julgado, vale destacar que o relator fez menção a apenas uma espécie do consumidor superendividado, qual seja, o ativo consciente que, de má-fé, causa à situação. Nesse caso, o sujeito não poderá receber tratamento diferenciado pelo Estado, pois como bem explanou o ministro, ter-se-ia a institucionalização do “calote consentido”.

Destarte, a regulamentação da concessão de crédito e do superendividamento deve analisar as falhas sistêmicas no comportamento do devedor e as suas restrições cognitivas que são inerentes à natureza humana, implementando políticas capazes de conter determinados comportamentos com vista a impedir a crises de confiança e insolvência (Oliveira & Ferreira, 2012).

Nesse conceito, existe um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional, número 3515/2015, que altera o Código de Defesa do Consumidor, e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento (PL 3515/2015).

No mencionado projeto de Lei, o artigo 54-D, caput, prevê a limitação de 30% do salário para

destinação de empréstimo com desconto em folha, o que vem sendo embasado por inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme se analisa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.”(AgRg no REsp 1174333/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 12.05.2010) CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.1. Omissis.2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.3. Agravo regimental parcialmente provido.”(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOAO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 03.05.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/04/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO 8 Cf. CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. In: Revista de Direito do Consumidor nº 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. PROVIDO.1. Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família.2. Recurso ordinário provido.(RMS 21380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15/10/2007, p. 300).

O aludido projeto de Lei pretende, ainda, adicionar dois incisos ao art. 4º do CDC, que estabelece os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. São eles: “o fomento a ações que visam à educação financeira e ambiental dos consumidores” (inc. IX) e a “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (inc. X).

Este acréscimo se torna importante, pois o artigo 4º estabelecerá diretrizes para que os PROCON’S realizem um trabalho no sentido de educação financeira e o combate ao superendividamento, tendo em vista que hoje os trabalhos desenvolvidos neste sentido são propostas pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional do Consumidor sem uma previsão normativa. A proposta do Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional do Consumidor, é de adotar medidas para manutenção e expansão do sistema nacional de informações de defesa do consumidor e garantir o acesso às informações, tais como acesso ao SPC SERASA às suas dívidas atualizadas para que haja o conhecimento por parte do devedor. (SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, 2019). Com o acréscimo do inciso IX e X, o consumidor terá como exigir esse direito de proteção do Estado.

Ao art. 5º, que trata dos instrumentos que devem ser utilizados pelo Poder Público para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, serão acrescidos o inciso VI, que prevê a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção ao

consumidor” e o inciso VII, o qual ordena a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”.

Vivemos um momento de sobrecarga do Poder Judiciário e o mesmo tem buscado novos meios alternativos de solução de conflitos. A presente previsão fará com que o Poder Público debata novas formas de combate ao superendividamento, não só mecanismos de solução como também a sua prevenção.

Assim, serão novos direitos básicos dos consumidores: a garantia da “prática de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando-se o mínimo existencial do devedor, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º, XI), considerando-se “o mínimo existencial a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação” (art. 6º, XII).

Para definir o mínimo existencial é necessário que se analise a situação concreta do cidadão para aferir despesas razoáveis de sobrevivência, o que não pode ser generalizado, estabelecendo-se um padrão (Taschetto & Ferreira, 2019). Desta feita, o citado acréscimo legislativo se torna um progresso, pois se é reconhecido que o poder público assegure o respeito por um núcleo essencial visando garantir a qualidade de vida da população em prol da dignidade humana.

Além disso, serão nulas, devendo ser declaradas de ofício, as cláusulas contratuais, que contenham condicionamento ou limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário ou que imponham ou tenham por efeito “a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do contratante ou do fiador, prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo Código de Defesa Do Consumidor, dentre outras hipóteses elencadas” (art. 51, XVII a XXI).

Limitar o acesso ao consumidor significa impedi-lo de ter acesso aos seus direitos fundamentais e não reconhecer a sua condição de vulnerabilidade frente ao fornecedor. A situação de vulnerabilidade fez com que o ordenamento jurídico pátrio impedisse que o consumidor renuncie seus direitos.

Uma novidade trazida por esse projeto de Lei é a criação da seção IV no Capítulo VI, que fala sobre a proteção contratual. Essa nova seção, intitulada “Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento”, traz algumas disposições normativas importantes. Possui como escopo a prevenção do superendividamento de pessoa física, promovendo a educação financeira e o acesso ao crédito de maneira responsável, sempre respeitando o mínimo existencial do consumidor, os princípios da boa-fé, da função social do crédito e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

O art. 54, § 1º, por sua vez, define o superendividamento como sendo “a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial”. Ressalvando-se, em contrabanda, “as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé ou provenientes de contratos celebrados dolosamente com o fito de não realizar o pagamento” (§ 3º).

A previsão de conceito de superendividamento faz com que o Código de Defesa do Consumidor acompanhe a evolução das relações sociais, pois como é uma legislação eminentemente principiológica, não tinha como prever as situações modernas e a excessiva oferta de crédito e publicidade.

Estão proibidas aos fornecedores: “a cobrança de quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra feita com cartão de crédito, se houve a devida notificação por parte do consumidor à administradora do cartão” (art. 54-G, I), “a recusa de fornecimento de cópias do contrato firmado” (art. 54-G, II) e “impedir

ou dificultar a anulação ou a restituição ao consumidor de valores indevidos em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito por terceiros” (art. 54-G, II).

Quanto à parte processual do Código de Defesa do Consumidor, será inserido o Capítulo V, intitulado “Da Conciliação no Superendividamento”, ao Título III, “Da Defesa do Consumidor em Juízo”. Esse Capítulo será composto pelos arts. 104-A, 104-B e 104-C. No art. 104-A, tem-se que a requerimento do superendividado, o juiz instaurará processo de repactuação de dívidas, marcando audiência de conciliação, com a presença de todos os credores, na qual o devedor exporá proposta para pagamento das dívidas, com prazo máximo de cinco anos.

O seu § 1º estabelece que “ficam excluídas desse processo as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados de má-fé, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural”.

Já o § 2º adverte que “a ausência injustificada de qualquer credor ocasionará em suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”. Em caso de conciliação, “a sentença judicial que homologar o acordo narrará o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada” (§ 3º). A solicitação do consumidor “não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado” (§ 5º).

Já o art. 104-B dispõe sobre a possibilidade de conciliação sem êxito. Nesses casos, “a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas restantes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado”.

O consumidor possui dificuldade no dia a dia de obter contato com todos os seus credores. Cada empresa possui seu *call center* e inúmeros ramais até ser localizado um funcionário do outro lado da linha que não possui autonomia para negociar ou até mesmo interessado na permanência do consumidor nesse estado para que fique pagando os juros. Desta feita, o referido aditamento legislativo no tocante “Da conciliação do Superendividamento” se torna um importante passo para a garantia do consumidor de sair desse estado de superendividamento com empenho ou não do credor.

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas. (§ 3º). Com isso, há maior segurança jurídica no equilíbrio da relação consumidor e fornecedor, tendo uma diretriz na atuação do poder judiciário, evitando decisões que utilizem parâmetros distintos de cada magistrado.

Por último, tem-se o art. 104-C, “o qual prevê que a competência para a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas é concorrente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”. Na hipótese de conciliação administrativa, “os órgãos públicos poderão realizar uma audiência de conciliação com todos os credores e promover a elaboração de um plano de pagamento, sempre buscando o mínimo existencial, sem prejuízo de outras medidas de reeducação financeira cabíveis” (§ 1º).

Esta novidade permite uma atuação conjunta dos PROCON’S, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Entidades civis na atuação do combate ao superendividamento e o resgate do crédito. Dessa forma, tende a ser feito uma atuação harmônica e conjunta das instituições em prol do consumidor.

O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas (§ 2º).

Atualmente, muitos consumidores começam a cumprir o acordo e não tem seu nome excluído no banco de dados e cadastros de inadimplentes. Com isso, o consumidor terá assegurado o direito à informação previsto no artigo 6º, inciso III do CDC.

Uma vez aprovada no Senado, com o número 283/2012, a proposta foi remetida à Câmara dos Deputados em 04/11/2015, onde recebeu o nº 3.515/2015 e prossegue tramitando, sendo um grande passo do legislativo pátrio na regulação, prevenção e contenção dessa enorme problemática que se alastra no país há bastante tempo.

Isso porque, além de todas as consequências já trabalhadas, correlacionadas ao superendividamento, ainda existe a questão da proliferação de demandas repetitivas no judiciário em razão da irresponsável concessão de crédito pelas instituições financeiras do país.

Nesse enfoque, o novo Código de Processo Civil inaugurou uma ideologia voltada sobretudo à mediação e à conciliação, fomentando um estímulo para que os juízes passem a analisar as demandas que envolvem situações de superendividamento com essa abordagem negocial.

Também no combate ao superendividamento, temos a atuação do Procon nessa área. Por sua vez, trata-se de um órgão de proteção e defesa do consumidor que orienta os consumidores em suas reclamações e fiscaliza as relações de consumo. Consequentemente, funciona como um órgão auxiliar do Poder Judiciário tentando solucionar previamente os conflitos (Portal da Conciliação).

O Procon que pode ser estadual ou municipal, segundo o artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor e é parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Desta feita, a tutela do consumidor é avaliada como um direito humano fundamental de terceira geração, pois se destina à coletividade.

Estes órgãos promovem programas de combate ao superendividamento. É o caso do PROCON de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, onde a Prefeitura Municipal elaborou o projeto “Natal sem dívidas”, em vigor desde 2013, em parceria com a Federação do Comércio (Fecomércio) e a Câmara dos Dirigentes Lojistas para tratar da renegociação de dívidas dos consumidores natalense. (Prefeitura do Natal, 2014).

Ante o exposto, conclui-se que o estímulo ao crédito consciente e equilibrado é papel do Estado como agente controlador e implementador de políticas de educação financeira, da sociedade em geral, atuando de forma preventiva, fazendo com que os consumidores atentem aos seus direitos e os fornecedores adotem posturas adequadas, com a transparência em todas as fases contratuais (Souza, 2014).

4. Conclusão

No presente artigo, foi possível perceber que o fenômeno do superendividamento é um problema jurídico-social que se alastra na sociedade brasileira há bastante tempo, sendo urgente a implementação de medidas de contenção e prevenção de tal problemática.

Além disso, constatou-se que os fatores responsáveis pelo superendividamento estão conexos ao comportamento do consumidor e, principalmente, às ações das instituições financeiras, por meio de publicidade abusiva e oferta massiva de crédito sem as devidas precauções para sua concessão.

Atualmente, existe uma omissão legislativa específica no ordenamento jurídico pátrio, no tocante

à regulamentação deste tema, entretanto se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3515/2015 que vem preencher tais lacunas, propondo alternativas viáveis para o tratamento do superendividamento como fenômeno social e jurídico, e, principalmente, regulando de forma eficaz a sua prevenção, a partir de medidas que promovem a adequada instrução do consumidor e incentivam o pagamento à vista, bem como estabelece os deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva e da lealdade nas práticas das instituições financeiras.

Além da necessidade de regulamentação do presente fenômeno, vale destacar a importância do Poder Judiciário na proteção ao consumidor superendividado, tanto processualmente, através de sentenças com caráter punitivo ao fornecedor do crédito, quanto na atuação paraprocessual, através de conciliações. Aliado a isso, O PROCON se apresenta enquanto órgão administrativo de suma importância no combate ao superendividamento, tendo em vista o seu papel conciliatório e a questão da educação financeira.

Dessa forma, o presente artigo teve por objetivo elucidar a questão do superendividamento mostrando as suas causas, a legislação sobre o referido tema e a importância do Estado no combate ao alastramento deste fenômeno.

Referências

- Abecs. (Acessado em nov. 2019) <https://www.abecs.org.br/app/webroot/files/media/3/6/d/a7a281667ecccbae5e63ed559b62e.pdf>.
- Lima, C. C. de. (2014). *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. Revistas dos Tribunais, São Paulo.
- Frade, C. & Magalhães, S. (2006). Sobre-endividamento, a outra face do crédito. In: Marques, Claudia Lima & Cavallazzi, Rosângela Lunardelli(coord.). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Revista dos Tribunais, São Paulo.
- Maia, M. (2015). Mecanismos de prevenção e de tratamento do superendividamento. *Jusnavigandi*. (Acessado em Nov. 2019) <https://jus.com.br/artigos/45404/mecanismos-de-prevencao-e-de-tratamento-do-superendividamento>.
- Neri, M. C. (2010). *A nova classe média: o lado brilhante dos pobres*. FGV/IBRE; CPS, Rio de Janeiro.
- Oliveira, A. F.; Ferreira, F. M. dos S. *Análise Econômica do direito do consumidor em períodos de recessão: uma abordagem a partir da economia comportamental*. Revista dos Tribunais, São Paulo.
- Portal da Conciliação. (Acessado em Nov. 2019). <https://conciliar.tjpb.jus.br/campanha-superendividados/>.
- Rocha, A. S. da. (2010). *O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito*. (Accessed Nov. 2019). <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4007.pdf>.

Roque, N. A. (2015). O superendividamento do consumidor e o papel do poder judiciário frente às práticas abusivas do mercado. *Jusnavigandi*. (Acessado em Nov. 2019). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42107/o-superendividamento-do-consumidor-e-o-papel-do-poder-judiciario-frente-as-praticas-abusivas-do-mercado>.

Schmidt Neto, A. P. (2009) Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, 18 (71), 9-33.

Secretaria Nacional do Consumidor. (2019). (Acessado em Nov. 2019). <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/secretaria-nacional-do-consumidor>

Souza, M. D. M. de & Trindade, N. O. da. (2012) *O papel do Poder Judiciário na Proteção do Consumidor Superendividado*. (Acessado em Nov. 2019). <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/110>.

Taschetto, G. & Ferreira, V. H. do A. (2019). *O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana*. (Acessado em Nov. 2019). <https://jus.com.br/artigos/77321/o-fenomeno-do-superendividamento-do-consumidor-e-a-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>.